



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 578**, que *Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	001 e 002;
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT)	003;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	004;
Deputado BERNARDO S. DE VASCONCELLOS (PR)	005;
Deputado IRAJÁ ABREU (PSD)	006;
Deputado ASSIS MELO (PCdoB)	007 e 008;
Senador CIDINHO SANTOS (PR)	009;
Deputado CHICO ALENCAR (PSOL)	010;
Deputado RONALDO CAIADO (DEM)	011, 012 e 013;
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	014;
Deputado SANDRO ALEX (PPS)	015, 016 e 017;
Deputado ROMÁRIO (PSB)	018;
Deputado EDUARDO SCIARRA (PSD)	019;
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	020;
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	021;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)	022; 023 e 024;
Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT)	025;
Deputado CÉSAR HALUM (PSD)	026;

Deputado PEDRO UCZAI (PT)	027; 028;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN (PP)	029;
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	030; 031; 032; 033;
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	034; 035;

TOTAL DE EMENDAS: 035

MPV 578

00001

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 578, de 2012)**

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 578, de 2012, onde couber:

Art. ____ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

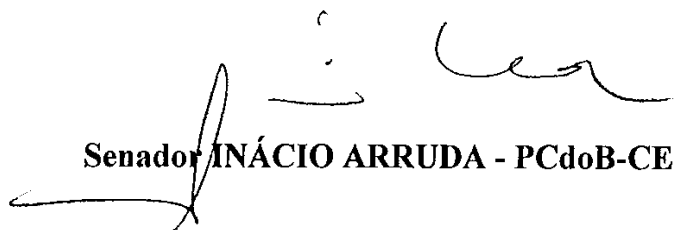
Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, *4 de setembro de* 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 578

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 578, de 2012)**

00002

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 578, de 2012, onde couber:

Art. ____ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas

moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

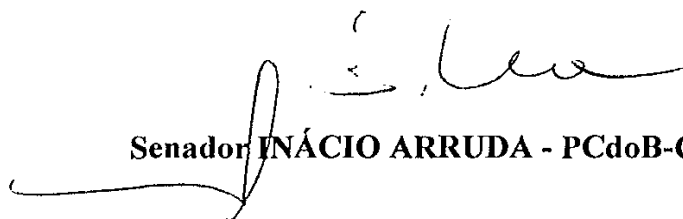
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012

MPV 578

00003

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto, § 5º com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 5º As disposições desta Lei se aplicam aos bens adquiridos por intermédio de sociedades de arrendamento mercantil, para fins de serem utilizados por arrendatárias em suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória, "a proposta permite a apuração e dedução, a partir de 1º de janeiro de 2013, de depreciação acelerada incentivada de veículos automóveis para transporte de mercadorias, novos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, tributada com base no lucro real, adquiridos entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, e apenas para efeito de apuração do imposto sobre a renda. A medida também se aplica igualmente aos casos de aquisição de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, novos".

É preciso assegurar que esses benefícios sejam concedidos na hipótese de aquisição desses bens de capital quando ocorrerem mediante a contratação de operação de arrendamento mercantil.

As máquinas, equipamentos e veículos destinados à produção e geração de empregos e renda são beneficiados pela Medida Provisória. No entanto, muitas vezes essa aquisição ocorre por meio de operação de arrendamento mercantil, mais vantajosa economicamente.

Embora o bem seja utilizado e esteja em poder do agente produtor, em função da natureza da operação de leasing esses bens são registrados em nome das sociedades de arrendamento.

Por isso a presente emenda é importante para deixar claro que o benefício da depreciação acelerada de veículos, caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes seja assegurado quando a pessoa jurídica os adquiere mediante a contratação de operação de arrendamento mercantil, modalidade que oferece condições mais vantajosas para a pessoa jurídica se comparadas a outras formas de financiamento.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.



ANDRÉ VARGAS
Deputado PT/PR

MPV 578

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 578 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

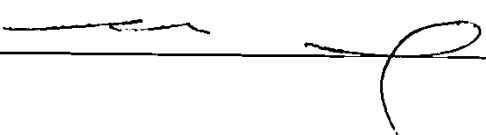
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 578

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 578, de 2012.			
Autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos		nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória nº 578/2012, na forma que se segue:

"Art. 1º

I -...

II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.06 e 87.01.90.10 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende incluir na Medida Provisória, nº 578/2012, o NCM 87.01.90.10, referente a tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders").

A emenda confere ao setor florestal e demais setores afins, os mesmos benefícios concedidos para os produtos citados nos incisos I e II, da referida medida provisória.

Tal emenda permitirá a depreciação acelerada das principais máquinas atualmente utilizadas no Brasil, para efetuar a colheita e o transporte florestal.

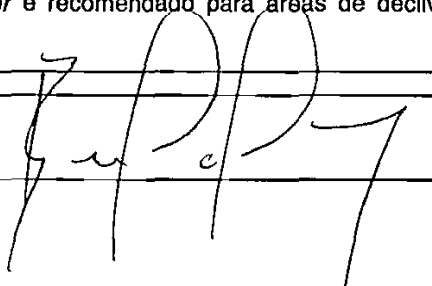
Algumas máquinas utilizadas pelo setor florestal e que podem ser beneficiadas com a emenda:

Skidder: É um trator florestal, articulado com tração 4X4 e pneus de mesmo diâmetro. Ele é utilizado para o arraste das toras de dentro dos talhões, com pinça traseira ou cabo-de-aço, levando-as até o ponto de carregamento. Muito utilizado no desbaste seletivo, apresentando um rendimento 80 st/h.

Track-skidder: É um trator florestal arrastador com esteiras. Utilizado em maiores declividades, é um misto do *Skidder* com o guincho. Causa menor dano ao solo que o guincho – arrastador.

Clambunk: Também utilizado para o arraste e carregamento de toras inteiras apresentando uma maior capacidade de carga. Assim como o *Track-skidder* é recomendado para áreas de declividade mais acentuada.

Brasília, 05 de setembro de 2012



MPV 578

00006

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 578, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 578, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, 87.04.32, 87.16.31.00, 87.16.39.00 e 87.16.40.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;"

Justificativa

A presente emenda visa garantir o direito à depreciação acelerada também das NCM's 87.16.31.00, 87.16.39.00 e 87.16.40.00 da TIPI.

As mencionadas posições referem-se a reboques e semi-reboques utilizados no transporte de mercadorias, sendo, desta forma, meios aptos a proporcionar a circulação de produtos.

A Medida Provisória nº 578 foi editada no contexto da atual política governamental de incentivo ao transporte como forma de possibilitar um melhor desenvolvimento social e econômico do País.

Isso porque o transporte impacta diretamente na formação do preço das mercadorias, tendo em vista o seu elevado custo para as pessoas jurídicas.

Ademais, um transporte deficitário não condiz com uma realidade de globalização que importa em uma acelerada difusão de informações, bem como uma exigência de pronto atendimento às necessidades dos consumidores.

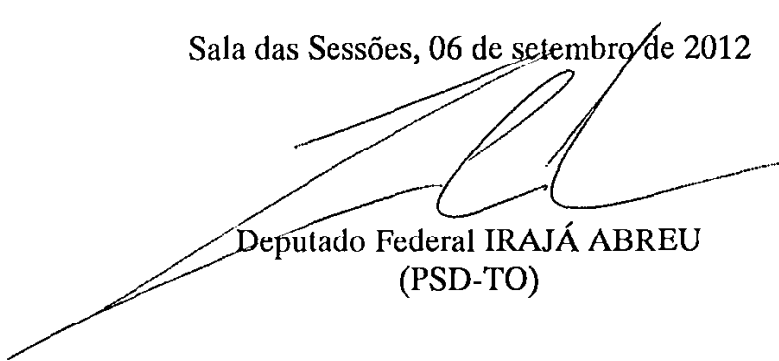
Dessa forma, o transporte deve auxiliar as empresas ao atendimento dos seus propósitos, além de estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

O direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil prevista na MP 578/2012 consiste em mais uma medida para desenvolvimento do transporte terrestre brasileiro, pois atinge os veículos automóveis para transporte de mercadorias.

Todavia, o referido Ato do Poder Executivo não contemplou os reboques e semi-reboques utilizados no transporte de mercadorias, que também desempenham importante função para a fruição e desenvolvimento do transporte mercantil, o que, por todos os modos, desvirtua os relevantes objetivos da precitada norma, qual seja renovação do parque industrial do Brasil, bem como estímulo às aquisições dos bens de transporte especificados.

Portanto, a não inclusão das posições 87.16.31.00, 87.16.39.00 e 87.16.40.00 da TIPI não estimulará a aquisição dos aludidos bens utilizados no transporte de mercadorias e não permitirá uma renovação mais abrangente do parque industrial brasileiro, fundamento da MP 578, motivo pela qual a presente emenda se faz necessária.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2012



Deputado Federal IRAJÁ ABREU
(PSD-TO)

MPV 578

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

1/2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. As pessoas jurídicas que exercerem exclusivamente a atividade de reciclagem de lixo terão reduzida à metade a alíquota vigente do Imposto de Renda da pessoa jurídica - IRPJ, durante cinco anos."

JUSTIFICATIVA

A emenda concede incentivos fiscais à constituição de empresas para atuar nas atividades de reciclagem de lixo, tendo em vista que o crescimento econômico nacional deva estar aliado à preservação do meio ambiente.

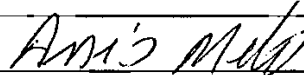
Para tanto, concede redução de alíquota do Imposto de Renda em 50% (cinquenta por cento), para as pessoas jurídicas que atuem exclusivamente na ~~área de~~ reciclagem de resíduos sólidos pelo período de cinco anos a contar do ano-calendário de 2012.

Lembramos que, o estímulo à reciclagem gera ganhos econômicos ~~para~~ todo o país. Segundo projeções realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, se o Brasil explorar todo o potencial de reciclagem haverá um ~~ganho~~ em torno de R\$ 8 bilhões por ano.

Consideramos ainda, que a matéria possui relevância no contexto de discussão ambiental global, principalmente após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20. Dessa maneira, precisamos criar políticas públicas de estímulo à reciclagem para contribuir com a redução da poluição do solo, da água e do ar.

Esses benefícios fiscais não trariam vantagens apenas para o meio ambiente e para a geração de empregos. Com os estímulos, ganharão também os governos que teriam reduzidos os gastos com contratos de recolhimento e processamento de resíduos sólidos.

____/____/____
DATA



ASSINATURA

MPV 578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 05/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do Imposto de Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas e instrumentos adquiridos para utilização exclusiva em operações com reciclagem de resíduos sólidos, durante dois anos."

JUSTIFICATIVA

A emenda concede incentivos fiscais à constituição de empresas para atuar nas atividades de reciclagem de lixo, tendo em vista que o crescimento econômico nacional deva estar aliado à preservação do meio ambiente.

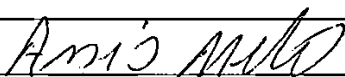
Para tanto, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a aquisição de máquinas e instrumentos destinados à atividade de ~~reciclagem~~ de lixo, durante dois anos, a partir da publicação da nova Lei.

Lembramos que, o estímulo à reciclagem gera ganhos econômicos ~~para~~ todo o país. Segundo projeções realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA, se o Brasil explorar todo o potencial de reciclagem haverá um ~~g~~ em torno de R\$ 8 bilhões por ano.

Consideramos ainda, que a matéria possui relevância no contexto de discussão ambiental global, principalmente após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20. Dessa maneira, precisamos criar políticas públicas de estímulo à reciclagem para contribuir com a redução da poluição do solo, da água e do ar.

Esses benefícios fiscais não trariam vantagens apenas para o meio ambiente e para a geração de empregos. Com os estímulos, ganharão também os governos que teriam reduzidos os gastos com contratos de recolhimento e processamento de resíduos sólidos.

____/____/____
DATA



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Medida Provisória nº 578/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012:

“O art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar dessas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física ou recebida de cooperado pessoa física quando utilizados como insumo na produção de biodiesel ou utilizado como insumo na produção de matéria-prima a ser utilizada na indústria do biodiesel.”

JUSTIFICATIVA

Essa nova redação visa diminuir a discrepância entre a indústria do biodiesel que é verticalizada, ou seja, que adquire as matérias-primas *in natura* para a produção do biodiesel, da que não é verticalizada, que é apenas produtora de óleo demogado, e portanto, não produz o biodiesel, mas, tão somente, vende para indústria de biodiesel.

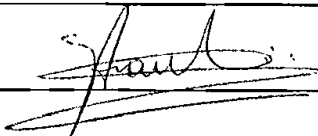
A desigualdade de tratamento paira no fato de que aquele que apenas produz o óleo, que posteriormente será vendido para indústria de biodiesel, fica impedido de lançar o desconto do crédito presumido de 50%, ou seja, a venda é feita de forma tributada e a indústria do biodiesel, por fim, lança somente o crédito ordinário dos 9,25%, que esta sendo cobrado pela indústria esmagadora.

Tomamos um exemplo à base 100. Na primeira situação, uma compra a R\$ 100,00 do produtor, com o lançamento do crédito presumido de 4,625%, o custo final será de R\$ 95,375. Enquanto que, a compra a R\$ 100,00, do produtor, sem o lançamento do crédito presumido, a venda para o produtor de biodiesel é tributada. Assim, soma-se o valor inicial + PIS Cofins, resultando no pagamento de R\$ 110,19. Por fim, a indústria do biodiesel lança somente o crédito normal (9,25%), ensejando um custo final de R\$ 100,00.

Salienta-se que, na forma de tributação atual, há uma diferença de 4,625% a maior de custo para o produtor de óleo demogado, consequentemente para o industrial do biodiesel que trabalha com esta estrutura.

É de suma importância que esse problema seja resolvido, e que o crédito presumido seja concedido também para a indústria do óleo demogado, quando este for destinado/vendido para a indústria do biodiesel. Somente assim poderá ser restabelecido o equilíbrio da cadeia de produção de biodiesel.

PARLAMENTAR


--

MPV 578

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 578 / 2012
--------------------	---

autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se novos artigos na Medida Provisória nº 578, de 2012:

Novo artigo – O benefício previsto no art. 1º será suspenso na hipótese da pessoa jurídica demitir qualquer um de seus funcionários.

Novo artigo – O Tesouro Nacional ressarcirá os estados e municípios das perdas causadas por esta Medida Provisória aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.

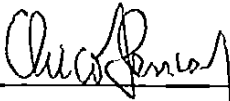
Novo artigo – O Tesouro Nacional compensará as perdas causadas por esta Medida Provisória à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal.

Justificação

Recentemente, o governo federal tem concedido vários benefícios tributários a diversos setores da economia nacional, sem condicionar tais concessões a contrapartidas em termos de manutenção de empregos. Além do mais, tais medidas acabam prejudicando os entes federados, na medida em que o Imposto de Renda é um tributo compartilhado entre a União, Estados e Municípios. Tais benefícios tributários também prejudicam a destinação de recursos para a área de educação, dado que o mínimo constitucional para esta área social depende da arrecadação de impostos.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que corrige estes problemas apontados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV 578

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/9/2012	Proposição Medida Provisória nº 578, de 2012
------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o seguinte inciso I, do art. 1º à Medida Provisória nº 578, de 2012:

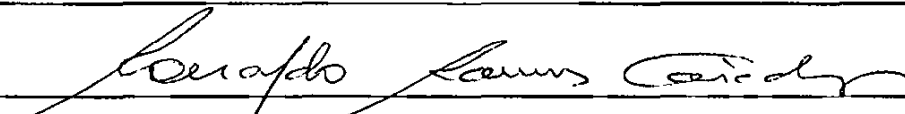
“Art. 1º.

I – de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.05.30.00, 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011”

JUSTIFICATIVA

Em sintonia com os esforços de nosso país na busca da proteção do meio-ambiente e proteção à fauna e à flora, a presente emenda tem por objetivo assegurar o incentivo para os casos de aquisição de veículos para combate a incêndios.

PARLAMENTAR



MPV 578

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/9/2012	Proposição Medida Provisória nº 578, de 2012
------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte § 5º, do art. 1º à Medida Provisória nº 578, de 2012:
"Art. 1º.
§ 5º – Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o incentivo também em relação aos produtores rurais – pessoa física, equiparando-os a pessoa jurídica para os fins da presente Medida Provisória. Desse modo, ao apurar, mediante a escrituração do livro-caixa, as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade, o produtor poderá usufruir da depreciação acelerada no caso de máquinas e implementos agrícolas adquiridos no período determinado pela MP 578/2012.

PARLAMENTAR



MPV 578

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/9/2012	Proposição Medida Provisória nº 578, de 2012
------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o seguinte inciso I, do art. 1º à Medida Provisória nº 578, de 2012:

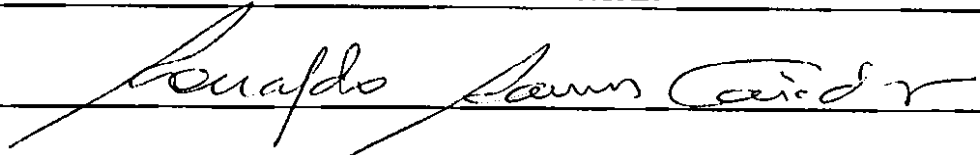
"Art. 1º.

I – de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 84.32.30.10, 84.33.51.00, 84.34.10.00, 87.01.10.00, 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o incentivo também em relação a tratores e implementos agrícolas, utilizados em larga escala pelo setor agrícola brasileiro, responsável por boa parte do crescimento nacional econômico nacional.

PARLAMENTAR



MPV 578

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n.º 578/2012
---------------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário 339
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art.1º da Medida Provisória nº 578, de 2012:

"Art. 1º

.....

III – de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Os sistemas metroferroviários de passageiros são considerados sistemas estruturantes, com alta capacidade de transporte, que proporcionam o deslocamento de grande número de passageiros. Para se ter uma ideia, uma única linha implantada de metrô, por exemplo, é capaz de transportar cerca de 60 mil passageiros por hora, por sentido. Por outro lado, o automóvel e o ônibus (uma faixa) têm capacidade de apenas 1,8 mil e 6,7 mil passageiros, respectivamente.

Aliado à essa alta capacidade, os sistemas sobre trilhos proporcionam o aumento da mobilidade nos centros urbanos, incrementando a qualidade, segurança e regularidade do transporte público para a população.

Em 2011, as operadoras de transporte público de passageiros sobre trilhos consumiram 1,7 GWH, o que representa 0,5% do total energético do país. Segundo o relatório da ANPTrilhos, esses sistemas de transporte emitem 60% menos gases de efeito estufa que os automóveis e 40% menos que os ônibus. Uma única linha de metrô é capaz de transportar cerca de 60 mil passageiros por hora/sentido. No mesmo tempo, o carro e o ônibus levam 1,8 mil e 5,4 mil pessoas, respectivamente.

Dados divulgados em 30/08/12, pela Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos (ANPTrilhos) revelam que mais de 2,5 bilhões de passageiros serão transportados pelo sistema metroferroviário até o fim deste ano. O número é 10% maior que o registrado em 2011, quando o sistema transportou 2,3 bilhões de passageiros, informou o 1º Balanço Metroferroviário Nacional, que compreende os números dos metrô, trens metropolitanos, veículos leves sobre trilhos (VLT'S) e monotrilhos de todo o país.

Conforme o presidente da associação, Joubert Flores, o número de pessoas que aderem ao transporte sobre trilhos cresce anualmente, e o mesmo não ocorreu com os investimentos no setor, que teve uma discreta expansão da rede (3%). "Os sistemas sobre trilhos estão presentes em menos de 45% dos estados brasileiros. A malha cresceu muito pouco e o que cresceu, por muitas vezes, foi desordenada. Há 50 anos, 80% da população vivia no campo e hoje essa situação se inverteu."

A malha metroferroviária urbana brasileira atualmente instalada chega próximo aos 990 km. O Estado de São Paulo é o que tem a maior rede, próxima a 330 km, seguido pelo Rio de Janeiro, que soma 316 km. O transporte de passageiros sobre trilhos no Brasil ainda é carente de investimentos, os

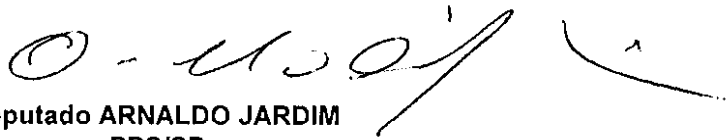
recursos governamentais escassos e o país ainda não tem um sistema adequado e que atenda, com qualidade, à população

Após longo período com desenvolvimento inexpressivo, o setor metroferroviário de passageiros está renascendo. Alavancado pelos grandes jogos, onde o Brasil será o centro das atenções no mundo devido, principalmente, à realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, os investimentos estão sendo retomados em diversos projetos de mobilidade urbana nas principais cidades do país.

A tendência de expansão dos sistemas de transporte de passageiros sobre trilhos para a próxima década já é uma realidade. Estão sendo esperados mais R\$ 85 bilhões em investimentos para os próximos anos, considerando os recursos que serão investidos pelo Governo Federal, Governos Estaduais e iniciativa privada.

Fonte : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS e Agência CNT de Notícias

Sala da Sessão, em 05 de setembro de 2012.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 578

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012		Proposição Medida Provisória n.º 578/2012			
Autor Dep.		nº do prontuário			
1	Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art.1º da Medida Provisória nº 578, de 2012:

"Art. 1º

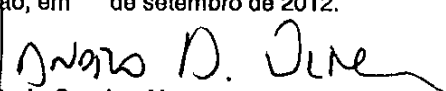
III – equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 578/2012 se justifica pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial. É pois, chegado o momento de prestigiar o setor de navegação, compromissado com as peculiaridades de cada região, de geração de empregos e a justiça social, preservando o seu ecossistema e transferindo às regiões carentes e esquecidas os meios de que necessita para acelerar o seu processo de desenvolvimento e definitiva integração regional e nacional.

Sala da Sessão, em de setembro de 2012.


Deputado Sandro Alex
PPS/PR

MPV 578

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 578/2012

1	Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art.1º da Medida Provisória nº 578, de 2012:

"Art. 1º

.....

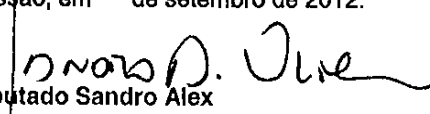
III – de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 578/2012 se justifica pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial. É pois, chegado o momento de prestigiar o setor de navegação, comprometido com as peculiaridades de cada região, de geração de empregos e a justiça social, preservando o seu ecossistema e transferindo às regiões carentes e esquecidas os meios de que necessita para acelerar o seu processo de desenvolvimento e definitiva integração regional e nacional.

Sala da Sessão, em de setembro de 2012.


Deputado Sandro Alex
PPS/PR

MPV 578

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n.º 578/2012
--------------------	--

				nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art.1º da Medida Provisória nº 578, de 2012:

"Art. 1º

.....

III – a pessoa jurídica que explore atividade de Navegação Fluvial e Lacustre, inclusive a voltada para o turismo.

....."(NR)

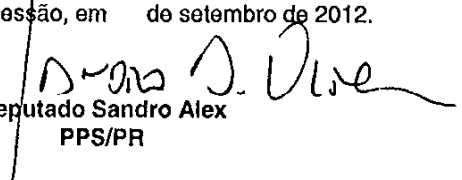
JUSTIFICATIVA

A falta de integração do modal hidroviário é um fator que reduz a utilização e a eficiência do transporte como um todo, o que torna mais difícil, porém não impossível, buscar-se um plano de integração entre os modais de transporte para passageiros.

É fato conhecido que a construção de embarcações, se por um lado é uma indústria de montagem, por outro, é uma agregação elevada de impostos, taxas e tributos, constatação essa que nos leva a adotar medidas desoneratórias.

Destacamos, ainda, que o transporte aquaviário, tanto o marítimo quanto o realizado em hidrovias interiores, é considerado uma das formas mais eficientes de transporte, seja do ponto de vista energético ou mesmo do ponto de vista da baixa emissão de CO2 e de menor impacto ambiental.

Sala da Sessão, em de setembro de 2012.


Deputado Sandro Alex
PPS/PR

MPV 578

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/09/2012

Proposição: Medida Provisória N.º 578/2012

Autor: Deputado Romário

N.º Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 578/2012 o seguinte art. 2º com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas físicas, para efeito do cálculo do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições federais de ensino superior destinadas a programas de pesquisa científica e tecnológica credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo fiscal para que pessoas físicas possam doar quantias para a pesquisa científica e tecnológica aumentaria consideravelmente o número de patrocinadores de pesquisa e, conseqüentemente, promoveria maior fomento nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas, principalmente na área biomédica. Basta tomar como exemplo as instituições de ensino norte-americanas e europeias, onde grande parte do seu orçamento é proveniente de doações de pessoas físicas com incentivo fiscal.

O Brasil possui enorme potencial científico que, se bem explorado, trará avanços de impacto global. As nossas pesquisas poderiam dar um salto qualitativo com o financiamento através de doações incentivadas. Diversos setores da sociedade anseiam por medidas que apontam para uma maior atenção para a ciência nacional principalmente na área de doenças raras.



Assinatura

MPV 578

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 578, de 2012			
Autor DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória 578/2012 com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 100% (cem por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o mês em que o montante de créditos aproveitados seja igual ao valor dos bens adquiridos.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido

em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Justificação

A depreciação acelerada incentivada é um mecanismo utilizado por muitos países para incentivar os investimentos. O mecanismo possibilita a dedução fiscal pelo uso dos ativos fixos em níveis superiores aos normais no primeiro ou nos primeiros anos após a aquisição. Dessa forma, reduz o montante pago de tributos diretos nas fases iniciais dos projetos de investimentos.

No Brasil o mecanismo da depreciação acelerada incentivada é permitido apenas em hipóteses muito restritas, conforme pode ser vistos nas situações seguintes:

1. Depreciação integral no próprio ano da aquisição de bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural.
2. Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.

Outros países utilizam mecanismos de depreciação acelerada muito mais abrangentes e com maior poder de reduzir a alíquota efetiva do imposto de Renda do que o Brasil. Esses são os casos, por exemplo, de Canadá, Estados Unidos e Chile. Nos EUA, o aproveitamento da despesa de depreciação é feito, em média, no prazo de 07 (sete) anos, sendo que, no primeiro ano, é permitido ao contribuinte deduzir 50% do gasto inicial. No Canadá e Chile a depreciação é feita em 04 (quatro) anos, sendo depreciado, nos três primeiros anos, 90% do valor da aquisição do bem.

Essa diferença relacionada aos mecanismos de depreciação acelerada explica parte significativa da diferença do custo tributário sobre os investimentos existente no Brasil em relação ao Chile, aos Estados Unidos e ao Canadá. Segundo estudo da CNI, a tributação incidente sobre um investimento em uma planta siderúrgica no Brasil faz com que o custo do projeto se eleve em 17,3%.

Nos Estados Unidos o mecanismo de depreciação acelerada faz com que no período do investimento a tributação sobre uma empresa siderúrgica que realize o mesmo investimento seja 7,2% menor. No Chile a tributação sobre a empresa é reduzida em 4,2% e no Canadá em 3,5%.

Esta emenda se propõe a reintroduzir no sistema tributário brasileiro um mecanismo amplo de depreciação acelerada incentivada. A proposta permite a utilização de crédito relativo a 100% da depreciação contábil de máquinas e equipamentos do período na apuração da CSLL. O valor a ser utilizado referente à depreciação contábil acrescida do crédito é limitado ao custo de aquisição do bem. Uma vez alcançado esse limite, os valores lançados a título de crédito nos anos anteriores seriam acrescidos à CSLL devida no (s) ano (s) seguinte (s).

O mecanismo proposto pela presente Emenda possibilita uma expressiva redução do montante de tributos pago nos primeiros anos dos projetos de investimentos, o que representa um ganho financeiro para as empresas. Embora o montante depreciado de forma acelerada na fase inicial represente maiores tributos a recolher no futuro, o ganho financeiro das empresas é determinado pelo valor presente do fluxo de pagamento de tributos. Quanto maior a taxa de juros a que estão submetidas as empresas, maior o ganho financeiro com a depreciação acelerada. Nas empresas com resultados suficientemente elevados, o mecanismo proposto permitiria a redução à metade do prazo de depreciação contábil.

Cabe ressaltar que mecanismo semelhante ao aqui proposto vigorou no Brasil entre os anos de 2004 e 2010. A principal diferença em relação ao mecanismo anterior é que o crédito relativo ao incentivo era equivalente a 25% da depreciação contábil do período.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de setembro de 2012


Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

MPV 578

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 578, de 2012			
Autor Sandro Mabel	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 578/2012 novo artigo, na forma que se segue:

"Dê-se ao artigo 14 da Lei 7.064/82, a seguinte redação:

Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da economia brasileira, com a crescente globalização de todos os setores produtivos, torna necessária a atualização da legislação trabalhista brasileira para que esta se ajuste aos princípios de Direito Internacional Privado do Trabalho, consubstanciados no Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 18.871/29, que preconiza a territorialidade da legislação sobre proteção social do trabalhador nas relações de trabalho.

A internacionalização das empresas brasileiras é de interesse do país, porque com ela se permite que além das receitas oriundas da exportação de mercadorias, também ingressem no país outras riquezas, tais como lucros e royalties, com o desenvolvimento da economia. Por outro lado, as empresas brasileiras em processo de internacionalização devem competir em igualdade de condições com as empresas estrangeiras, no que se faz necessária a submissão às mesmas regras, inclusive trabalhistas.

Considerando que a aplicação da Lei 7.064/82 impõe-se a todos os casos de contratação de brasileiros no Brasil para prestar serviços no exterior e que é cada vez maior a internacionalização das multinacionais brasileiras, é preciso atualizar a legislação a esta realidade.

A presente alteração pretende conferir segurança jurídica ao movimento de internacionalização de empresas brasileiras sem redução de direitos dos

trabalhadores. Com efeito, a alteração proposta ao art. 14 da Lei 7.064/82 assegura a aplicação da legislação do local onde se dá a prestação de serviços, afastando a extraterritorialidade da legislação brasileira, mesmo nos casos em que tenha existido vínculo trabalhista anterior entre o trabalhador e empresa do mesmo grupo econômico daquela para onde ele foi expatriado e prestará serviços.

A alteração proposta também se justifica porque, não raro, a despeito dos claros termos da Lei 7.064/82, quando se trata de empregado que tenha prestado serviços anteriormente a outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, a jurisprudência equipara a hipótese à de transferência, aplicando à relação o Capítulo II, da Lei.

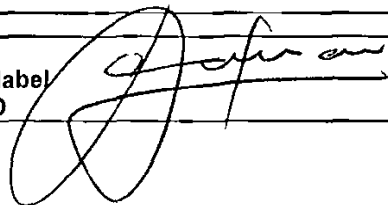
Ocorre que a unicidade contratual não é, e nem pode ser, suposta. O simples fato de o empregado ter prestado serviços a outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da contratante estrangeira, não torna único o contrato de trabalho. No fundo, não se pode presumir a unicidade contratual, pela sucessão de contratos. Foi o que levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar, em 2003, sua Súmula 20, que previa o contrário. Por conseguinte, a mesma situação de prestação antecedente de serviço no grupo não desnatura, por si só, a natureza estrangeira da relação de trabalho. Ou seja, se a contratação é feita diretamente por empresa estrangeira, e se é com esta que as negociações são estabelecidas, deve-se aplicar à contratação o Capítulo III, da Lei 7.064/82. O ordinário se presume, o extraordinário se prova.

A alteração legislativa visa, pois, esclarecer a hipótese de contratação por empresa estrangeira, definindo melhor os contornos da relação, para conferir segurança jurídica às empresas contratantes.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 05 de setembro de 2012

Sandro Mabel
PDBM/GO



MPV 578

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 578/12
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

A desoneração da folha de pagamentos também alcançará os itens previstos na TIPI.

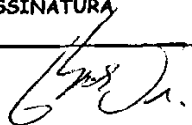
7302.40.00 - 8530.10.90 - 8602.10.00 - 8603.10.00 - 8605.00.10 - 8606.10.00 -
8606.30.00 - 8606.91.00 - 8606.92.00 - 8606.99.00 8606.11.10 - 8607.21.00 -
8607.29.00 - 8607.30.00 - 8607.91.00 - 8607.99.00

JUSTIFICAÇÃO

Para complementar o objetivo da MP 578/12 entende-se ser necessário também a desonerar a folha de pagamento do setor ferroviário, importante componente do parque industrial brasileiro que por sua vez merece ser alavancado por meio de todos os instrumentos econômicos e financeiros que possam contribuir para estimular a economia nacional, especialmente na conjuntura de crise internacional.

Ressalta-se que o setor ferroviário foi o único, do de transportes, que não foi incluído no rol de benefícios trazidos pela MP 563/12. Impende ponderar que esse setor envolve um total de vinte mil trabalhadores

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/09/12	

MPV 578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. x ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	---------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 578/2012, os seguintes incisos III e IV:

Art. 1º.

III – de equipamentos e maquinários agrícolas, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, classificados nas posições 84.32 a 8437.80.10, da TIPI.

IV – de equipamentos e maquinários para a indústria calçadista, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, classificados nas posições 84.53 - 8453.20.00

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o setor agropecuário tem sido o alavancador do equilíbrio da balança comercial brasileira há que se garantir condições para a continuidade desse importante setor para a econômica. Do mesmo modo considerando a indústria calçadista e diante da desaceleração da economia do país e do processo de desindustrialização, há necessidade de alargar os mecanismos que incentivem a produção agroindustrial brasileira. Assim, a emenda objetiva estender à agroindústria o mesmo tratamento dado pela MP às empresas no referente a veículos automóveis para transporte de mercadorias e no referente a vagões, locomotivas, locotratores e tênderes.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 05 de setembro de 2012


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV 578

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012.
---------------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
---	--------------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

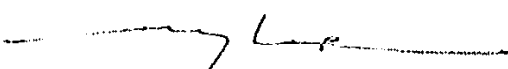
Suprima-se os incisos I e II do art. 1º, da Medida Provisória 578/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é permitir que a depreciação, com relação a todos os bens que compoem o ativo imobilizado da pessoa jurídica, possa constituir exclusão do lucro líquido e não apenas os bens restritivamente definidos pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 05 de setembro de 2012


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV 578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do art. 1º, da Medida Provisória 578/2012, a seguinte redação:

Art. 1º.

.....
§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a desaceleração da econômica do país e o processo de desindustrialização, há necessidade de alargar os mecanismos que incentivem a produção e favoreçam a indústria brasileira. Nesse sentido, é de sua importância para manutenção de emprego e renda garantir que os setores possam se utilizar deste benefício até dezembro de 2013.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 05 de setembro de 2012


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV 578

00025

Medida Provisória nº 578/2012

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Emenda aditiva nº

Inclua-se, onde couber:

“Art. XX – Dá nova redação ao caput e aos § 1º e 2º artigo 5º da Lei nº 9.826, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06, 8710.0000 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06, 8710.0000 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.”

JUSTIFICATIVA

Em 2007 o Comando do Exército começou a desenvolver um veículo blindado para o transporte de tropas, sob rodas, visando substituir gradualmente os veículos URUTUS produzidos ao longo das décadas de 1970 e 1980, como parte do processo de reaparelhamento de seus meios através de uma política governamental focada no desenvolvimento e fortalecimento da Base Industrial de Defesa brasileira.

O desenvolvimento e a fabricação dessa nova geração de veículos, hoje denominada GUARANI, tem por premissa o alto grau de nacionalidade e a utilização dual de partes, peças e componentes de veículos produzidos no País.

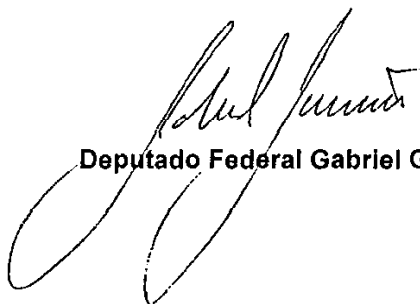
A suspensão do IPI nas aquisições internas e importações de partes, peças, componentes e acessórios para fabricação de automóveis, comerciais leves, caminhões, chassis com motor de caminhões e ônibus, tratores, máquinas agrícolas e máquinas rodoviárias foi instituída pela Lei 9826/99 e simplificou a apuração, a fiscalização e o recolhimento do IPI, gerando inclusive, um aumento da arrecadação desse tributo.

Por se tratar de produto autopropulsado, a ser fabricado por empresa automotiva, com utilização de partes, peças e componentes automotivos, o que se pleiteia é apenas a inclusão de mais um produto específico, que se classifica no mesmo capítulo 87 da nomenclatura de mercadorias.

Não cabe nessa inclusão a discussão de renúncia fiscal, tendo em vista que trata-se de um produto novo, ou seja, não existe hoje produção nacional do veículo blindado em questão.

Pelas razões expostas, que se propõe a inclusão deste importante dispositivo.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012.



Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)

MPV 578

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/09/2012	proposição Medida Provisória nº.578, de 31 de agosto de 2012
--------------------	---

autor Deputado César Halum	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, o seguinte inciso:

"Art. 1º. Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - (NR)

II - (NR)

III - de cisternas, outros e outros reboques e semirreboques, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 8716.31.00, 8716.39.00 e 8716.40.00, da TIPI."

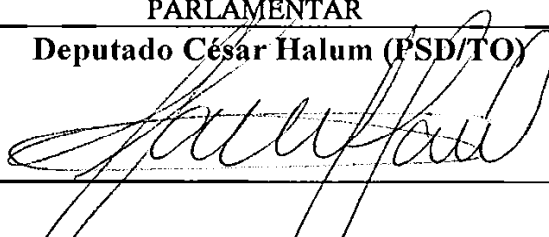
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade de incluir as cisternas, outros e outros reboques e semirreboques no rol de maquinários adquiridos para compor o ativo imobilizado, beneficiados com a depreciação acelerada para fins de apuração do Imposto de Renda pago pelas empresas adquirentes, conferida pela Medida Provisória nº 578/2012, como forma de estimular o crescimento econômico do País por meio da expansão e renovação de seu parque industrial.

PARLAMENTAR

Deputado César Halum (PSD/TO)

06/08/2012



MPV 578

00027

Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Medida Provisória n.º 578, de 2012

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Emenda n.º _____

Acrescente-se à MP n.º 578/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

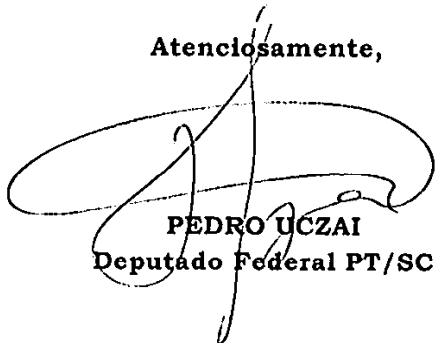
.....
V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.”(NR)”.

JUSTIFICATIVA

É essencial estender o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de saúde, em todos os níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tendo em vista os imensos desafios que esse setor enfrenta, em especial com relação à necessidade de uma célere ampliação da estrutura física de atendimento e acolhimento dos cidadãos.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2012.

Atenciosamente,



PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT/SC

MPV 578

00028

Medida Provisória n.º 578, de 2012

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Emenda n.º _____

Acrescente-se à MP n.º 578/2012, onde couber, o seguinte artigo:

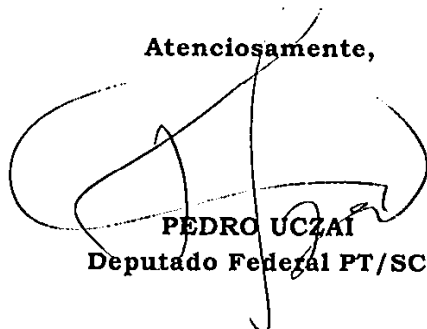
“Art. ____As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2012.

Atenciosamente,



PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT/SC

MPV 578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578, DE 03 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA Inclua-se onde couber: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga, a tolerância máxima de: I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas." JUSTIFICAÇÃO Testes comparativos realizados entre os resultados apresentados por balanças móveis e fixas demonstraram que existe uma diferença substancial de até 5% entre as pesagens nos dois tipos de balança. Na balança móvel a carga torna-se sempre mais pesada. Isso tem desencadeado muitos desentendimentos e notificações contra os transportadores de cargas, que pesam suas cargas em balanças fixas e, ao serem aferidos em balanças móveis nas estradas são multados. Essas aferições têm que ser muito precisas para resolver, com justiça, a situação incômoda da chegada constante de multas contra quem acredita estar agindo dentro dos padrões permitidos. E o alto valor dessas multas vem tornando insustentável a continuidade do exercício da profissão por aqueles submetidos a referenciais desiguais de avaliação dos pesos das cargas por eles transportadas.				

Em face das dificuldades inerentes à distribuição homogênea de cargas sobre as plataformas de transporte é preciso, para corrigir essa situação desconcertante, ou desconsiderar a pesagem obtida nos eixos, ou alterar os limites de tolerância para as pesagens nas balanças móveis.

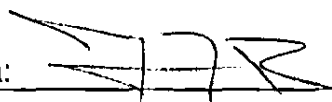
Para a primeira alternativa ter-se-ia que manter a tomada de pesos, para efeito da emissão de notificação, apenas no veículo como um todo - no caso, a aferição do seu Peso Bruto Total. Assim, seriam desconsiderados os excessos porventura existentes nos eixos, seja simples, seja o conjunto dos mesmos, devido à impossibilidade de se pesar, na origem, os eixos de maneira individual.

Sendo de difícil cogitação desativar as balanças móveis, a proposta mais viável é, ao que parece, permitir uma maior margem de erro quando da aferição dos pesos por essas balanças.

A saída para resolver essa situação é aumentar o percentual de tolerância prescrito no art. 1º da Lei nº 7.408/85. Esse aumento, tendo em vista os testes comparativos entre os dois tipos de balança deve subir dos atuais 5% para 10%, para o caso do peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Por essa razão se apresenta a emenda, a qual deverá evitar que essas distorções entre balanças móveis e fixas, até agora ignoradas pelo Poder Público, deixem de penalizar uma categoria de trabalhadores que contribui incansavelmente para o desenvolvimento do setor produtivo do País.

Assinatura:



MPV 578

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 578/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Medida Provisória nº 578, de 29 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada **em seu valor integral**, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

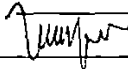
JUSTIFICATIVA

O reconhecimento da depreciação dos bens operacionais das empresas é um importante componente na formação do resultado destas e, para as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real, de suma importância na determinação de impostos e contribuições.

Considerando-se que o valor da depreciação afeta negativamente o resultado do exercício, pois se classifica como uma despesa, conclui-se que em uma empresa lucrativa, sob uma ótica tributária, deseja-se que sejam maiores os débitos dedutíveis de depreciação, pois haverá imediata redução do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

A depreciação integral para efeitos de imposto de renda permite recursos adicionais para novos investimentos.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 06/08/2012	ASSINATURA 
--------------------	--

MPV 578

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 578 /2012
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso III ao Art. 1º da Medida Provisória nº 578, de 29 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I -

II -

III - á aquisição de bens de capital destinado a bens de consumo para atender mercado interno e externo, financiados pelo FINAME ou BNDES

JUSTIFICAÇÃO

A economia não vai tão bem quanto gostaríamos, porque a indústria até agora não reagiu adequadamente. É normal, então, que o governo procure tomar algumas medidas que deverão estimular a produção industrial e melhorar a competitividade da indústria nacional.

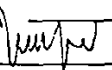
A emenda visa tão somente à urgência e as relevâncias da medida que se justificam pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial brasileiro como um todo.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 06/10/2012	ASSINATURA 		

MPV 578

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 578/2012
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Art.
Parágrafo Inciso Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
O § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 578, de 29 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil: I - II - § 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2013. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa tão somente prorrogar, medida que só vale para aquisições feitas até dezembro desse ano. As depreciações serão contabilizadas em 2013, por isso resolvermos ampliar este benefício para o calendário do próximo ano. Na prática, significa que as compras de caminhões e vagões entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012 terão depreciação já em 2013 e não mais em 48 meses. Por isso propomos que este mesmo efeito seja prorrogado para 31 de dezembro de 2013.	
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER
DATA 06/10/2012	ASSINATURA 

MPV 578

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2012	Proposição Medida Provisória nº 578 /2012
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso III ao Art. 1º da Medida Provisória nº 578, de 29 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

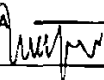
I -

II -

III - Irrigadores e sistemas de irrigação, classificados nas posições 8424.81.2 da TIPI

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o alcance da Medida Provisória seja de maior se aplicada a outros setores ou bens classificado no TIPI, entre eles os equipamentos de Sistemas de Irrigação o que poderia ser um incentivo às empresas agropecuárias na decisão de seus investimentos. Incentivar a aquisição de máquinas e equipamentos objetivando o aumento na produtividade sem onerar o capital de giro.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 06/10/2012	ASSINATURA 		

MPV 578

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/09/2012	Proposição: MPV Nº 578 de 2012
-------------------------	---------------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao § 1º do art. 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 578, de 31 de agosto de 2012, a seguinte redação:

Art.1º

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

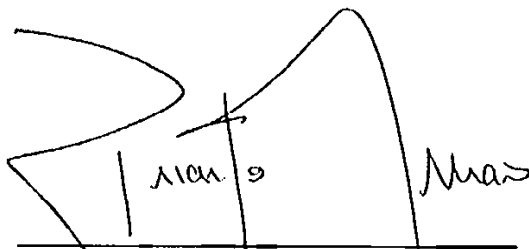
A emenda é justificada na necessidade de permitir maior eficácia ao conteúdo da Medida Provisória 578 de 2012, em seu aspecto de provocar as compras qualificadas dos bens de capital que ela propõe incentivar aquisições e renovações.

No texto originalmente proposto na MPV 578/2012, é previsto que somente as aquisições ocorridas entre 01/09 a 31/12/2012, terão direito a aplicar o cálculo de depreciação acelerada. Considerando a desaceleração da indústria, na qual limitou a produção instalada de ônibus e caminhões, bem como, considerando que tais bens mormente levam prazos superiores aos 90 dias proposto pela MP para aquisição, torna-se necessário uma ampliação deste prazo, para que pudesse então contemplar as aquisições ocorridas entre 01/09/2012 a 31/12/2013.

Certamente, as empresas do setor estarão nos próximos meses implementando seus orçamentos e estabelecendo seus cronogramas de investimentos, por isso, seja pela falta de equipamentos disponíveis no mercado ou pela recente divulgação da redução das taxas de juros para aquisição destes bens, via

BNDES (FINAME), os empresários devem ir às compras entre o final deste ano e durante o ano de 2013. Mas, estamos tratando de planejamento empresarial e não podemos simplesmente tentar provocar uma corrida “às compras”, incentivando em muitos casos, irresponsabilidade com a gestão da empresa. Em contrapartida, com esse prazo muito curto, a sobriedade empresarial e seu consequente comedimento podem tornar ineficientes as medidas propostas pela MPV 578/2012.

Senado Federal, 06 de setembro de 2012.



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 578

00035

Data: //	Proposição: MPV Nº
----------	--------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao inciso § 1º do art. 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 578, de 31 de agosto de 2012, a seguinte redação:

Art.1º

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias e passageiros, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 8701.20.00 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, 87.04.32, 8702.10.00, 8704.21.10 e 8706.00.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e

JUSTIFICAÇÃO

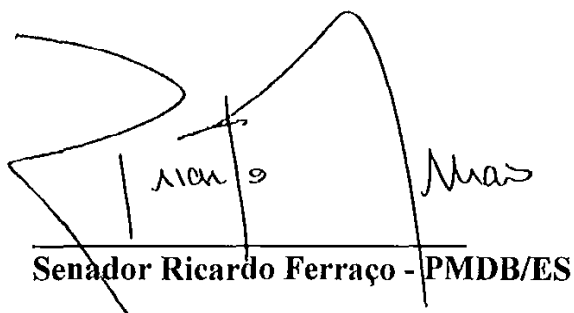
A emenda proposta tem sua justificativa na necessidade de permitir que a Medida Provisória 578 de 2012 tenha uma amplitude coerente aos seus objetivos, que é, nas palavras do excelentíssimo Ministro da Fazenda em sua exposição de motivos, justificantes da edição da medida provisória, expandir e renovar o parque industrial de produção de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes no contexto do enfrentamento da crise internacional.

A emenda que apresento tem o objetivo de incluir, na relação benéficial, também veículos automóveis com aplicação no transporte de passageiros, como são os veículos classificados nas posições 8702.10.00, 8704.21.10 e 8706.00.10, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Considero que o setor de transporte de passageiros, urbano, intermunicipal ou interestadual, deve ser beneficiado e ao mesmo tempo dar sua contribuição às medidas do Governo Federal, no enfrentamento das consequências da crise internacional, ao mesmo tempo em que, ao renovar sua frota, na fruição do benefício trazido pela MPV 578/2012, reparte esse benefício com a população brasileira, usuária de transportes coletivos de passageiros, que poderá utilizar veículos mais novos e mais modernos.

A proposição de inserir o código 8701.20.00, que é na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, a identificação para veículos automóveis semi-reboques, tem o objetivo de corrigir um esquecimento, porque não é possível compreender a ausência desse tipo de veículo da relação benéfica da MPV 578/2012, em razão de sua extensa utilização como equipamento do setor de transportes.

Senado Federal, 06 de setembro de 2012.



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

Publicado no DSF, em 11/09/2012.